



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903459/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.234 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Não apresentada a escrituração comercial e fiscal e os documentos hábeis e idôneos que as suportam, para fazer prova do direito creditório invocado, a falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias que votou pela realização de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-74.841, de 09 de abril de 2015, por meio do qual a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 25/28).

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) nº 12046.24081.300604.1.3.04-4165, por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento a maior que o devido indevido a título de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação ao período de apuração de abril de 2004, com débito de sua responsabilidade (fls. 10/15).

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento apontado na DComp estaria integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente (fl. 4).

A Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/3, na qual alega que realizou recálculo do valor devido em relação aos citados tributo e período de apuração evidenciando o crédito compensado, porém, por não haver realizado a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondente, o seu direito não teria sido reconhecido. Pugnou, então, pela retificação de ofício da DCTF e pelo reconhecimento do crédito compensado.

Na decisão de primeira instância, esclareceu-se, inicialmente, que, à luz da legislação vigente, a retificação da DCTF deveria ter sido realizada pela própria Recorrente. Apontou-se, contudo, que o cerne da questão posta nos autos não seria a retificação, mas a comprovação do crédito compensado. Assim, uma vez que a Recorrente não teria trazido aos autos documentos comprobatórios do suposto pagamento a maior que o devido, não seria possível o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 35/49, no qual a Recorrente reitera o já alegado na Manifestação de Inconformidade, porém indica que o conteúdo da Ficha 16 da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2004 corroboraria o valor efetivamente devido a título de estimativa de CSLL em abril de 2004.

A Recorrente invoca, ainda, o dever de ofício da autoridade administrativa de averiguar a existência do crédito pleiteado, o que justificaria a conversão do julgamento em diligência. A despeito disso, teria juntado aos autos Balancete COSIF que demonstraria a existência do seu direito creditório.

Rogou, ao final, pelo reconhecimento do crédito com a homologação da compensação declarada e, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 17 de abril de 2015 (fl. 33), tendo apresentado seu Recurso, em 18 de maio do mesmo ano (fl. 35), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira, de modo que o prazo recursal somente se iniciou no primeiro dia útil subsequente, 20 de abril de 2015.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída às fls. 51/53.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO CRÉDITO COMPENSADO

A questão posta nos atos diz respeito à comprovação do direito creditório utilizado pela Recorrente na compensação realizada. Mais precisamente, à comprovação do valor efetivamente devido a título de estimativa de CSLL no período de abril de 2004.

A Recorrente alega que o valor devido, conforme informado em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ) apresentada em 30/06/2005 (fl. 65/70, em especial fl. 67), seria R\$ 213.564,95, e não R\$ 314.063,43, como confessado por meio de DCTF e recolhido.

Com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou, apenas, a planilha de fl. 9, na tentativa de evidenciar o seu direito creditório, de modo que, absolutamente, correta a decisão de primeira instância ao considerar que não houve a comprovação do crédito compensado.

É infundada a irresignação da Recorrente com o fato de os julgadores *a quo* não haverem realizado a conversão do julgamento em diligência, no sentido de apurar a existência, ou não, do seu direito creditório.

Cabe lembrar o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Destacamos)

E o contido no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ou seja, era da Recorrente o ônus de comprovar, com todos os elementos de prova à sua disposição, a liquidez e certeza do seu suposto crédito, de modo a tornar possível a homologação da compensação, conforme exigência do art. 170 do CTN.

A partir da apreciação das provas apresentadas, “a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”, como se prescreve no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No caso dos autos, as provas apresentadas foram de pobreza franciscana, não havendo porque repreender o julgador pela não conversão do feito em diligência.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente acrescenta parte da DIPJ relativa ao ano-calendário em questão, na qual se observa que o valor de CSLL devida por estimativa em relação ao período de apuração de abril de 2004 ali apontado é de R\$ 213.564,95 (fl. 67) e que o valor supostamente recolhido a maior em relação ao citado período de apuração, aparentemente, não foi levado ao ajuste no encerramento do ano-calendário (fl. 70).

Mais uma vez, contudo, nenhum elemento de prova contábil ou fiscal hábil a comprovar o valor efetivamente devido por estimativa em relação ao período de apuração de abril de 2004 foi juntado aos autos. A Recorrente se limita a juntar o Balancete de fls. 71/78, supostamente levantado em 31 de maio de 2004, no qual se constata o lançamento a débito da conta 1.8.8.45.00-6, no valor de R\$ 314.063,43.

Ora, tal documento apenas corrobora o valor recolhido, ponto sobre o qual não recai dúvidas. A questão é a necessidade de comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, do montante efetivamente devido. Aquele confessado pela Recorrente em DCTF ou aquele, posteriormente, informado em DIPJ.

Observe-se que, ao contrário do sustentado pela Recorrente, o valor constante da DCTF possui a natureza de confissão de dívida, conforme art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, enquanto o conteúdo da DIPJ é meramente informativo.

A conclusão que se chega, portanto, é que os elementos de prova reunidos pela Recorrente não comprovam o valor devido a título de estimativa de CSLL em relação a abril de 2004, nem a liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Não é possível, ademais, suprir-se a inação da Recorrente em relação ao seu ônus de provar o direito creditório alegado, por meio da realização de diligência, a qual, como já esclarecido, serve para formar a convicção do julgador, quando este entender necessária, à luz das provas apresentadas.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo